



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.376 - SP (2012/0020668-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ICMS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI) E POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 10.684/2003. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003 estabelece expressamente que da quitação integral do débito tributário pela pessoa jurídica, decorre a extinção da punibilidade.

2. É entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que com o advento da Lei n.º 10.684/03 o pagamento do tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. Precedente.

3. *Habeas corpus* concedido para sobrestar a execução do feito até que se julgue a Revisão Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.376 - SP (2012/0020668-4)

IMPETRANTE : SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a ordem originariamente impetrada.

Infere-se dos autos que o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 1.º, incisos I, II e V, da Lei n.º 8137/90, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, e onze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa, a ser destinada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena de reclusão imposta.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça Estadual, que deu parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, "*ajustando-se o prazo da prestação de serviços que deverá ser de igual período a pena substituída*" (fl. 36).

Transitada em julgado a condenação, após a intimação do Juízo das Execuções para iniciar o cumprimento da pena, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao argumento de que se fazia necessária a suspensão do cumprimento da execução da pena, em razão do ajuizamento da revisão criminal perante a Corte estadual.

A ordem originária foi denegada sob fundamento de que a decisão do Juízo das Execuções se encontra respaldada pela legislação vigente, não havendo previsão legal no sentido de que a ação revisional obstasse o início da execução.

No presente *writ* sustenta o Impetrante a necessidade da suspensão da execução do ora Paciente, pois "*dentre as matérias arguidas na peça de revisão, o Paciente alegou a inépcia da denúncia, prescrição e, como último argumento o fato de que a empresa em que o réu é sócio e que originou a presente ação, havia aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI do ICMS) perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, cuja adesão ocorreu em 27/09/2007 e homologado em 17/10/2007, ou seja,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo antes da decisão proferida em Segunda Instância" (fl. 02). Com relação a este último ponto, argumenta, ainda, que, "[c]onforme documento emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a empresa concluiu o pagamento do parcelamento estando o débito liquidado." (fls. 02/03)

Conclui, assim, que não se justifica o prosseguimento da execução penal, diante do parcelamento do débito e posterior quitação, uma vez que se trata de direito expresso no art. 9.º, da Lei 10.684/2003.

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, o sobrestamento da execução penal.

O pedido liminar foi concedido nos termos da decisão de fls.125/127.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 148/193.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201/206, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.376 - SP (2012/0020668-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ICMS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI) E POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 10.684/2003. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003 estabelece expressamente que da quitação integral do débito tributário pela pessoa jurídica, decorre a extinção da punibilidade.

2. É entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que com o advento da Lei n.º 10.684/03 o pagamento do tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. Precedente.

3. *Habeas corpus* concedido para sobrestar a execução do feito até que se julgue a Revisão Criminal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alega o ora Impetrante, no presente *writ*, que não se justifica o prosseguimento da execução penal, diante do parcelamento do débito e posterior quitação, uma vez que se trata de direito expresso no art. 9.º, da Lei 10.684/2003.

Conforme restou relatado o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 1.º, incisos I, II e V, da Lei n.º 8137/90, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, e onze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa, a ser destinada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena de reclusão imposta. O Tribunal de Justiça Estadual, ao analisar o apelo defensivo, o proveu parcialmente para reduzir a reprimenda para dois anos de reclusão e dez dias-multa, "*ajustando-se o prazo da prestação de serviços que deverá ser de igual período a pena substituída*" (fl. 36). Após o trânsito em julgado da condenação e a intimação do Paciente pelo Juízo das Execuções para dar início ao cumprimento da aludida reprimenda, impetrou-se *habeas corpus* na origem para que fosse suspenso o cumprimento da execução da pena, diante do ajuizamento de revisão criminal imposta.

O *writ* originário foi denegado, sob o seguinte fundamento:

"O paciente foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos crimes previstos no art. 1º, II e V, da Lei nº 8.137/90, tendo ajuizado revisão criminal, a qual aguarda julgamento. Sustenta o impetrante a necessidade de suspensão do cumprimento da execução da pena, em razão do ajuizamento da revisão criminal.

Não há, contudo, previsão legal no sentido de que a ação revisional obsta ao início da execução da pena, sendo certo, ainda, que a certidão do trânsito em julgado da condenação constitui título que, por si só, é suficiente para o início do cumprimento da pena.

Extraí-se, também, que a decisão que determinou a intimação do condenado para que tivesse início a execução da pena, encontra respaldo na legislação vigente.

Por outro lado, é importante consignar que em sede de habeas corpus a ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impellido ao paciente, cuja liberdade de locomoção foi tolhida.

Seguramente, não é o que se evidencia no caso em exame. Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada." (fls. 90/91)

Constata-se, assim, que a questão relacionada ao efetivo pagamento do débito tributário não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impediria a análise por esta Corte Superior da questão, sob pena de supressão de instância.

Contudo, constata-se que o Paciente aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI do ICMS), em 27/09/2007 e homologado em 17/10/2007, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, data anterior ao próprio *decisum* de apelação, o que por si só deveria ter ocasionado a suspensão da pretensão punitiva. O trânsito em julgado do feito ocorreu em 14/01/2008 e, em 10/10/2011, foi paga a última parcela do PPI (Fl. 114).

Como bem observado no d. parecer ministerial, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 estabelece expressamente que da quitação integral do débito tributário pela pessoa jurídica, decorre a extinção da punibilidade.

O aludido dispositivo possui o seguinte teor:

"Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, que não há no artigo em análise qualquer limitação de tempo para a quitação do débito e a consequente extinção da punibilidade nos crimes de sonegação fiscal. Consigne-se, ainda, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que com o advento da Lei n.º 10.684/03 o pagamento do tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro JORGE MUSSI, no julgamento do HC 180.993/SP, *in verbis*:

"Com o advento da Lei n. 10.684/03, optou o legislador por ampliar o lapso temporal durante o qual o adimplemento do débito tributário redundaria na extinção da punibilidade do agente responsável pela redução ou supressão de tributo, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, verbis:

[...]

Da leitura do dispositivo colacionado, depreende-se que o legislador ordinário não fixou um limite temporal dentro do qual o adimplemento da obrigação tributária e seus acessórios significaria a extinção da punibilidade do agente pela prática da sonegação fiscal.

Embora tenha se instaurado certa dúvida acerca do alcance da norma em comento, pacificou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios o entendimento de que o adimplemento poderia se dar tanto antes como depois do recebimento da denúncia.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.

(HC 84.798/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

A doutrina, ao tratar da matéria, refere-se à interpretação jurisprudencial que vem sendo dada pelos tribunais pátrios, assinalando que "como a regra em comento não traz nenhum marco para sua incidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento se pode dar **a qualquer tempo**" (FISCHER, DOUGLAS. *Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 191).

Tal entendimento, aliás, também é compartilhado pelo Pretório Excelso, conforme se infere do seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.

(HC 81929, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00780)

Embora em ambos os casos que deram origem aos precedentes citados o adimplemento do débito tributário tenha ocorrido ainda no transcurso da ação penal deflagrada contra os respectivos pacientes, não se pode negar que o legislador ordinário, olvidando-se de estabelecer um limite temporal para a quitação da dívida apta a dar ensejo à extinção da punibilidade do agente, procurou ampliar as possibilidades de arrecadar a exação devida, deixando transparecer que, uma vez em dia com o Fisco, o Estado não teria mais interesse em atribuir-lhe uma reprimenda corporal em razão da sonegação verificada.

Trata-se, na verdade, de uma forma a mais posta à disposição do Estado para seduzir o contribuinte inadimplente a recolher aos cofres públicos o tributo que deve, satisfazendo, assim, os anseios arrecadatórios da administração pública.

Portanto, se no histórico das leis que regulamentam o tema o legislador ordinário, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, optou por retirar o marco temporal previsto para o adimplemento da obrigação tributária redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, é vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite, ou seja, dizer o que a Lei não diz, em verdadeira interpretação extensiva não cabível na hipótese, porquanto incompatível com a ratio da legislação em apreço.

E assim, não há como se interpretar o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 de outro modo, senão considerando que o adimplemento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado" (DJe de 19/12/2011; grifou-se.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para sobrestar a execução do feito até que se julgue a Revisão Criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0020668-4

HC 232.376 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10056853 1089797620118260000 272361520098260000 4170120010061238 61232001
874464 92002 990090272368

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.